PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041266-44.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Impetrante: NILSON SANTOS DA SILVA JUNIOR (OAB:BA68284-A) Paciente: MARCOS VINÍCIUS DE JESUS SANTOS Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENÇA. MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTEGRAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA. DECISÕES SUBSEQUENTES. RATIFICAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS. FAVORABILIDADE. INSUFICIÊNCIA. ORDEM. DENEGAÇÃO. 1. Ainda que versada como medida excepcional, presentes os pressupostos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva, impõe-se à Autoridade Judicial assim proceder. Inteligência dos arts. 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. Sendo inequívoca a materialidade delitiva e suficientemente evidenciada a autoria indiciária – fumus commissi delicti, relativamente a delito apenado com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, mostram-se presentes os pressupostos essenciais para recolhimento cautelar. 3. Havendo, por outro lado, análise objetiva do modus operandi empreendido na ação delitiva, compreendendo a atuação em concurso com mais 07 (sete) comparsas e a efetuação de disparos contra a quarnição policial, bem assim da periculosidade concreta do agente, em face de sua apontada integração a organização criminosa, forçoso concluir pela adequação do recolhimento cautelar à hipótese objetivamente analisada, com o escopo de preservação da ordem pública, eis que demonstrado o perigo por seu estado de liberdade. Precedentes. 4. O direcionamento da impetração às decisões que ratificaram, em reavaliação, a prisão preventiva não tem o condão de afastar a análise do decreto originário, notadamente quando estas apenas ratificam, pela técnica de per relationem, os fundamentos da decretação, apontando não se ter operado alteração nas circunstâncias sob as quais se materializou. 5. Presentes os rígidos pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, concretamente analisados para seu embasamento, à sua decretação não constitui óbice a eventual reunião, pelo Paciente, de predicativos pessoais positivos. 6. Ordem denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8041266-44.2022.8.05.0000, em que figura como Paciente MARCOS VINÍCIUS DE JESUS SANTOS e como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mata de São João, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR / PRESIDENTE PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE. Salvador, 6 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041266-44.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Impetrante: NILSON SANTOS DA SILVA JUNIOR (OAB:BA68284-A) Paciente: MARCOS VINÍCIUS DE JESUS SANTOS Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO RELATÓRIO Abriga-se nos autos virtuais Habeas Corpus impetrado em favor de MARCOS VINÍCIUS DE JESUS SANTOS, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO, apontado coator. Consta da narrativa da impetração e dos documentos que a instruem, em síntese, que o Paciente foi preso em flagrante no dia 09/03/2022, pela

suposta prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, II e § 2º- A, I, do Código Penal, e art. 14 da Lei 10.826/2003, tendo a autoridade apontada como coatora convertido a prisão em preventiva, em 14/03/2022. Sustenta a impetração, contudo, que a custódia assume contornos de ilegalidade, tendo em vista a ausência de fundamentação idônea para a alicerçar. Nesse aspecto, alega que, em 08/06/2022, o Impetrado, ao reavaliar a necessidade da manutenção da custódia cautelar, decidiu por mantê-la, todavia igualmente sem apresentar fundamentação idônea. Acrescenta que Defesa postulou pelo relaxamento da prisão ou revogação do decreto constritivo, nos autos da ação penal tombada sob o nº 8000597-39.2022.8.05.0164, todavia, o Impetrado negou os pedidos, sob o argumento de que "a legalidade da prisão já foi oportunamente avaliada e decidida por este Juízo, inexistindo fatos novos — ao contrário do que alega o réu — a justificar qualquer revisão, notadamente nesta instância". Afirma que, diante da fundamentação utilizada, a decisão que reavaliou a custódia e a que negou os pedidos de relaxamento ou revogação da prisão, se mostram calcadas na mera gravidade abstrata do delito, não se prestando, portanto, a manter o Paciente segregado. Acrescenta as condições pessoais ostentadas pelo Paciente (é um jovem de 21 anos, primário, com bons antecedentes, com residência fixa), de modo que as medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319, do Código de Processo Penal se mostrariam suficientes à hipótese, não havendo provas contundentes nos autos que integra facção criminosa. Informa que enquanto estava preso nasceu sua filha, que depende diretamente do pai para a sua subsistência e, em razão da sua prisão, não pode registrar a criança. Nessa toada, pugnou pela extirpação da ilegalidade apontada, inclusive em caráter liminar, com a revogação da prisão preventiva do Paciente e conseguente expedição de alvará de soltura. Almejando instruir o feito, foram anexados aos autos virtuais os documentos de IDs 35321183 e seguintes. Em exame perfunctório, típico da fase inicial do writ, sob eminente Relatoria substituta, a postulação liminar restou indeferida, determinando-se o regular prosseguimento do feito (ID 35548307). A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 36033431). O Ministério Público, pela Procuradoria de Justiça Criminal, ofertou parecer nos fólios digitais, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 36073890). Retornando-me o feito à conclusão, não havendo diligências pendentes, nele lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041266-44.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Impetrante: NILSON SANTOS DA SILVA JUNIOR (OAB:BA68284-A) Paciente: MARCOS VINÍCIUS DE JESUS SANTOS Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO VOTO Ao exame do caderno processual virtual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob os fundamentos de que ilegal e desnecessária, diante de inidoneidade da fundamentação vinculada ao decreto e excesso de prazo. No caso sob análise, a constrição à liberdade do Paciente, sobre a qual se assenta o writ, deriva de decreto preventivo exarado, in litteris, nos seguintes termos (ID 35321190): "[...] Passo a apreciar o requerimento de conversão da prisão em preventiva, formulado pelo órgão ministerial. Tendo em vista a gravidade do crime em apuração e, em especial, suas circunstâncias, ao menos neste momento, revela-se, in casu, inócua a aplicação de medidas cautelares alternativamente à prisão provisória requerida pelo Ministério Público, espécie perfeitamente

aplicável ao delito em tela, imputado ao flagranteado, nos termos do art. 313, do CPP. À luz do art. 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Dos elementos até então coligidos, em especial as circunstâncias da prisão efetuada, em flagrante, aliadas aos depoimentos colhidos no APF, depreendem-se indícios suficientes de que o flagranteado seja autor da infração em apuração. A ocorrência do fato criminoso é inequívoca, tendo em vista as declarações e depoimentos colhidos na fase inquisitorial. O periculum in mora, por sua vez, se funda na necessidade de garantir a ordem pública, bem como assegurar a regularidade da instrução criminal. O delito imputado ao flagranteado é de intensa gravidade, havendo, de fato, indicativos de que o seu agir esteja ligado a prática de delito contra o patrimônio, praticado, supostamente, com violência e grave ameaça, e em companhia de outros sete indivíduos, expondo a sociedade a danos concretos e iminentes. Neste particular, cumpre ressaltar que o flagranteado teria sido surpreendido e, ao avistar os policiais, supostamente empreendeu fuga e efetuou disparos de arma de fogo, tendo de ser perseguido. Há, ainda, informações de que o flagranteado integraria a facção criminosa"Tropa". Ressalte-se, pois, a necessidade de, ao menos neste momento, salvaguardar a ordem pública e acautelar o meio social, sem olvidar, inclusive, que serão ouvidas, em juízo, testemunhas do delito em apuração. Pelas razões expendidas, com vistas a não por em risco a ordem pública, que merece ser mantida e preservada, e por conveniência da instrução criminal, converto a prisão do flagranteado em preventiva, com base no disposto no art. 312, CPP. Expeca-se mandado de prisão." [Destaques da transcrição] A prisão foi inicialmente reavaliada em 07/06/2022, em decisum que, acerca dos fundamentos constritivos, ressaltou a ausência de modificação das circunstâncias utilizadas no decreto originário (ID 35321197): "(...) Procedendo à nova análise dos elementos coligidos e considerando as circunstâncias em que o delito imputado foi, em tese, cometido, tenho que inexiste qualquer modificação de sua situação processual a ensejar a revogação da medida anteriormente decretada. O periculum in mora se funda na necessidade de garantia da ordem pública e de se assegurar a regularidade da instrução processual, destacando-se o fato de que o delito imputado ao acusado é de intensa gravidade, havendo, de fato, indicativos de que o seu agir esteja ligado a prática de delito contra o patrimônio, praticado, supostamente, com violência e grave ameaça e em companhia de outros sete indivíduos, expondo a sociedade a danos concretos e iminentes. Existem, ainda, informações de que o acusado integraria a facção criminosa 'Tropa'. Ressalte-se, pois, a necessidade de, ao menos neste momento, salvaguardar a ordem pública e acautelar o meio social, sem olvidar, inclusive, que serão ouvidas, em juízo, testemunhas do delito em apuração. Assim, pelas razões expendidas, mantenho a prisão preventiva de MARCOS VINÍCIUS DE JESUS SANTOS, qualificado aos autos. (...)". [Idem] Iguais fundamentos foram utilizados na convalidação em 21/09/2022, desta feita em resposta a pedido de relaxamento da prisão, sob a ênfase de que "a legalidade de tais prisões já foi oportunamente avaliada e decidida por este Juízo, inexistindo fatos novos — ao contrário do que alega o réu — a justificar qualquer revisão, notadamente nesta instância" (ID 35321207). Pois bem. O instituto da prisão preventiva encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, nas quais evidenciado o perigo pelo estado de liberdade do

agente, para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando provada a existência do crime e apresentados suficientes indícios de sua respectiva autoria, em conjunto com a inviabilidade, em concreto, da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, tudo nos exatos termos do que dispõem os artigos 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. Na hipótese em testilha, o Paciente, como visto, teve a prisão decretada por imputação de condutas delitivas tipificadas como roubo majorado e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, para as quais, em somatório, se prevê apenamento máximo, em tese, assaz superior ao piso de 04 (quatro) anos, enquadrando-se a hipótese nas previsões do art. 313, I, do Código de Processo Penal. De outro vértice, a materialidade delitiva e a respectiva autoria indiciária, relativamente ao crime objeto da imputação, encontram-se, suficientemente estampadas na autuação virtual, da qual se extrai a efetiva existência de indicação do Paciente como autor do fato, inclusive sendo preso em flagrante. Registre-se que, diante de tais iniciais elementos, eventuais questões concernentes a não ser o Paciente o efetivo autor do fato respeitariam à aprofundada incursão analítica sobre a prática delitiva, o que, além de seguer sustentado no writ, refoge ao âmbito de sua utilização, eis que, nesta modalidade processual, a ausência indiciária de autoria, para desconstituir o recolhimento cautelar, há de ser patente, prontamente identificável. A compreensão jurisprudencial do tema respalda tais conclusões (em arestos originalmente não destacados): "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, SOMENTE EM RELAÇÃO A UMA PACIENTE. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE QUE ENSEJA APROFUNDADO EXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA. RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA FIXA NO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. O habeas corpus não é a via adequada para discussão acerca da autoria delitiva tendo em vista que a questões demanda exame fático-probatório, incompatível com a via eleita, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. (...) 7. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, pois em recurso ordinário em habeas corpus não há como antecipar a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. Habeas corpus não conhecido." (HC 416.536/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. 1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria, reservada à condenação criminal, mas apenas demonstração da

existência do crime. A análise sobre a existência de prova da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria é guestão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas, vedado na via sumária eleita. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA A CORRÉS. PRETENDIDA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 3. Não há se falar em constrangimento ilegal quando a segregação do paciente encontra-se devidamente justificada com base no art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos. 4. Caso em que os pacientes, juntamente com outros 21 (vinte e um) agentes, constituíram organização criminosa, com base territorial na localidade denominada Costeira do Pirajubaé, Florianópolis/SC, tendo como objetivo o gerenciamento e o tráfico interestadual de drogas e, para a consecução de seus objetivos, organizaram-se mutuamente, incluindo-se também a prática de outros ilícitos, como homicídios, ameaças e porte ilegal de armas de fogo, sendo que o lucro da atividade ilícita era utilizado na compra de matéria-prima para refino da droga, de veículos para transporte do entorpecente, de armas de fogo, bem como para o financiamento de viagens e a contratação de defesa técnica. 5. Constatada a ausência de identidade fático-processual entre os pacientes e as corrés beneficiadas com a revogação da prisão cautelar, não há como se deferir a pretendida extensão do benefício. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO E IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 6. Não há se falar em desproporcionalidade da constrição cautelar em relação à condenação definitiva que os pacientes poderão sofrer ao final do processo que a prisão visa a acautelar, porque não há como, nesta via estreita do habeas corpus, concluir que será beneficiado com uma pena diminuta, com a fixação de regime mais brando ou até mesmo com a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, especialmente em se considerando as circunstâncias adjacentes à prática delituosa. 7. Demonstrada a imprescindibilidade da segregação preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelos pacientes, diante da presença do periculum libertatis, bem demonstrado na espécie. 8. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema. 9. Habeas corpus não conhecido." (HC 407.218/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018) Sob essas circunstâncias, valendose a decisão pelo decreto preventivo da específica autoria indiciária colhida a partir de elementos probatórios iniciais, não há como se afastar a constatação do fumus commissi delicti ali identificado, o qual, ao revés, revela-se firmemente apurado. Por outro lado, quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, a decisão aqui transcrita aponta que, ao decretá-lo, a Autoridade Coatora considerou a necessidade de garantia da ordem pública, em face da periculosidade do Paciente, demonstrada, não pela gravidade em abstrato da conduta, mas com expressa

menção ao modus operandi empregado, sobretudo a circunstância de ter agido em companhia de outros 07 (sete) indivíduos e, na fuga, ter atirado contra a guarnição policial. Além disso, igualmente se referenciou o fato de o Paciente reunir indicativos robustos de que integra organização criminosa - "Tropa" -, a evidenciar sua periculosidade pela habitualidade delitiva. Portanto, não se trata de prisão lastreada na gravidade delitiva em abstrato, como aponta a impetração, mas nas específicas características da conduta em apuração e, igualmente, naquelas atinentes ao próprio Paciente, evidenciadoras inequívocas de um grau de periculosidade mais acentuado do que o naturalmente ínsito à prática do crime de roubo, ainda que em sua forma majorada, e, por isso, capaz de recomendar o acautelamento social. Note-se, ademais, que o direcionamento da impetração, apenas, às decisões subsequentes àquela que originalmente decretou a prisão preventiva não tem o condão de desviar a análise de seus termos para apreciação de seus pressupostos e fundamentos, tendo em foco que tais decisões apenas ratificaram tais elementos, com o expresso registro de que mantidos inalterados. A hipótese, portanto, equivale à utilização, nas decisões subsequentes, de fundamentação per relationem, a demandar, justamente, a análise da decisão originária. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA. RATIFICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. DECRETO ORIGINÁRIO. JUNTADA. AUSÊNCIA. MITIGAÇÃO. INVIABILIDADE. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. À luz do que expressamente dispõe o art. 258 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é inviável o conhecimento de habeas corpus impetrado por advogado quando não instruído com os documentos essenciais à compreensão da controvérsia. 2. Constatando-se que a sentença, ao negar ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, se utiliza de fundamentação per relationem, ratificando os requisitos da prisão preventiva apresentados quando de sua original decretação, torna-se inviável a apreciação da alegada inidoneidade da fundamentação se o respectivo decisum não é trazido aos autos. Precedentes. 3. Hipótese em que o caderno processual virtual, em relação à constrição, foi instruído apenas com a sentença que negou ao réu o direito de recorrer em liberdade, porém não com o decreto originário a cuja fundamentação expressamente remete. 4. Ordem não conhecida". (TJ-BA - HC: 80170825820218050000, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 15/09/2021) [Destaque adicionado] Portanto, no específico delineamento contextual extraído do feito, a hipótese segregatória sob combate, ainda que amparada em fundamentação concisa nas decisões reafirmatórias, não se assemelha a recolhimento puramente assentado em conjecturas, ilações ou na mera gravidade em abstrato do crime, mas, sim, na periculosidade concreta do agente, desvelada por circunstâncias objetivamente descritas nas originárias razões de decidir e respaldadas nos elementos de convicção inicialmente já coligidos, evidenciadores de sobrelevada propensão para a grave dedicação criminosa. Em casos análogos, outra não é a compreensão jurisprudencial, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (em arestos destacados na transcrição): "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DO DELITO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECORRENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INDÍCIOS DE AUTORIA DETECTADOS APÓS LONGA INVESTIGAÇÃO.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa — praticada mediante comparsaria, em que os acusados contavam com informações privilegiadas sobre o patrimônio da vítima. Há, ainda, outras anotações penais em desfavor do recorrente e notícia de que este integra facção criminosa conhecida como Comando Vermelho. Ademais, conforme informação obtida em no andamento processual do site do Tribunal a quo, o recorrente está foragido e não foi encontrado para receber intimação para audiência agendada para o dia 11/12/2017. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 5. Não há se falar em extemporaneidade entre o cometimento do delito e o decreto prisional preventivo, uma vez que os indícios de autoria em relação ao recorrente foram detectados após longa investigação e, dessa forma, conforme bem salientado pelo aresto recorrido, o óbice criado pelo recorrente no curso das ações instrutórias não pode ser utilizado em seu benefício como pretexto para ausência de contemporaneidade do decreto cautelar. Precedentes. Recurso ordinário desprovido." (STJ - RHC: 82940 MT 2017/0078475-1, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 12/12/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2018) "HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, percebe-se que o douto magistrado fundamentou de forma suficiente, a imposição da medida extrema em desfavor do paciente, em conexão com a realidade do expediente policial apresentado, visto que manifesta a necessidade de se garantir a ordem pública, ante a probabilidade do paciente, juntamente com os demais corréus, ter participação em facções criminosas, o que demonstra, portanto, sua periculosidade. 3. Diga-se ainda que a indicação do modus operandi, que revela a periculosidade do paciente, no qual agiu com outros quatro indivíduos e em associação

criminosa, com a finalidade de cometer crimes de estelionato e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, configura-se elemento que fundamenta a prisão. 4. Condições subjetivas favoráveis, conquanto não assegurem eventual direito à soltura, devem ser valoradas na análise da aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, quando não demonstrada a imprescindibilidade da medida constritiva. 5. Portanto, entendo devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, vez que claramente demonstrada à necessidade da sua segregação cautelar para garantia da ordem pública e instrução criminal, sendo, portanto inviável a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, no presente caso. 6. Ordem conhecida e denegada." (TJ-CE - HC: 06250241220188060000 CE 0625024-12.2018.8.06.0000, Relator: FRANCISCO CARNEIRO LIMA, Data de Julgamento: 31/07/2018, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: 31/07/2018) Portanto, diante das circunstâncias consolidadas no feito, relativas à concretude da periculosidade do Paciente, mostra-se, de fato, fundamentado o recolhimento cautelar vergastado, com o escopo de garantia da ordem pública, ao que não se revelaria suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Afinal, patente o perigo social representado por seu estado de liberdade. Registre-se, ademais, ainda acerca do recolhimento, que, presentes os pressupostos e fundamentos para a sua decretação preventiva, a tese de o Paciente reunir predicativos pessoais positivos não comporta acolhimento como óbice a que assim se proceda. Ao revés, tais elementos somente hão de ser analisados quando já reconhecida a possibilidade de concessão de liberdade provisória, a fim de se apurar a viabilidade concreta de seu deferimento. Neste sentido é a compreensão jurisprudencial: "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE FORAGIDO POR MAIS DE 12 (DOZE) ANOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. 2. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada para assegurar a aplicação da Lei Penal, com base em elementos concretos extraídos dos autos. O crime foi cometido em 22 de agosto de 2004 e a prisão do réu realizada somente em 2016, sendo considerado foragido durante todo este tempo. 3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido." (STJ - RHC 76.417/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...) 2. Em vista da natureza excepcional da prisão

preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas - 30 porções de crack -, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justica que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC 372.861/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016) [Destagues da transcrição] Considerando, assim, toda a plêiade de elementos agui analisados, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, torna-se forcosa a compreensão pela impossibilidade de ser caracterizado o constrangimento ilegal aventado na impetração, impondo-se a integral rejeição dos argumentos nela versados. Por conseguinte, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos agui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, e no esteio do opinativo ministerial, tem-se por firme a convicção acerca da ausência do vício de ilegalidade na manutenção do decreto prisional, a impor a denegação do writ, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do art. 648 do Código de Processo Penal. Ex positis, DENEGO A ORDEM. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator